



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Mandado de Segurança Cível **0005489-05.2025.5.15.0000**

Relator: MARCELO MAGALHAES RUFINO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/01/2025

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: LEANDRO JOSE MEIRELES E SILVA

ADVOGADO: FERNANDA COELHO SOUSA

ADVOGADO: MAITE PENTEADO BARLEBEN

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA ASSESSORIA DE EXECUÇÃO II DE JUNDIAÍ

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª Seção de Dissídios Individuais

1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº. 0005489-05.2025.5.15.0000

MANDADO DE SEGURANÇA C/C LIMINAR

IMPETRANTE: LEANDRO JOSE MEIRELES E SILVA

IMPETRADO: JUÍZO DA ASSESSORIA DE EXECUÇÃO II DE JUNDIAÍ

AUTORIDADE COATORA: PATRICIA REBOUCAS FRANCESCHET GUIMARAES

LISTISCONSORTE: JULIANA MARA DE OLIVEIRA

LISTISCONSORTE: APORT SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - EPP

LISTISCONSORTE: MARCELO ALONSO CRESPO

LISTISCONSORTE: MARCIO ROBERTO CRESPO CANDIDO

LISTISCONSORTE: CYNTHIA CUNHA SCOLFARO

LISTISCONSORTE: RICARDO APARECIDO SCOLFARO

LISTISCONSORTE: CLAYTON CESAR PEREIRA

LISTISCONSORTE: CAMILA SOARES DE BRITO

Processo originário: 0010638-92.2019.5.15.0096

GDMMR./emq

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMOLUMENTOS DE REGISTRO. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

I. CASO EM EXAME

Mandado de segurança impetrado contra ato judicial que determinou o cancelamento de averbação em matrícula de imóvel, sem o recolhimento de emolumentos devidos ao impetrante, titular de cartório de registro de imóveis. O impetrante alega lesão ao seu direito líquido e certo de receber os emolumentos pelo serviço prestado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a isenção de emolumentos para o cancelamento da averbação é cabível no caso; (ii) estabelecer se o ato judicial impugnado viola o direito líquido e certo do impetrante de receber os emolumentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR



3. O ato judicial determinou o cancelamento de averbação sem o pagamento de emolumentos, com base na isenção prevista em lei para atos praticados em cumprimento de mandados judiciais em favor de beneficiário da justiça gratuita, mas, no caso, não houve concessão da justiça gratuita ao devedor, que é o responsável pelo pagamento das despesas processuais da execução, incluindo os emolumentos.

4. A jurisprudência pacífica entende que a isenção de emolumentos é exceção e deve ser expressamente prevista em lei, não se configurando na hipótese.

5. A jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se posicionam no sentido de que o arrematante em hasta pública, não sendo beneficiário da justiça gratuita, deve arcar com os custos de registro e averbação de imóveis, não havendo fundamento para a isenção dos emolumentos devidos ao registrador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Segurança concedida.

Tese de julgamento:

A isenção de emolumentos para atos de registro de imóveis em cumprimento de mandados judiciais somente é cabível quando expressamente prevista em lei e em favor de parte beneficiária da justiça gratuita.

O ato judicial que determina o cancelamento de averbação sem o recolhimento de emolumentos, sem a comprovação da concessão da justiça gratuita ao devedor, viola o direito líquido e certo do registrador de receber os emolumentos devidos.

O arrematante em hasta pública, não sendo beneficiário da justiça gratuita, é obrigado a arcar com as despesas de registro e averbação de imóveis.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.015/1973, Lei nº 8.935/1994, Lei nº 11.331/2002, Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III, CPC, art. 300, CLT, art. 789, §1º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 414 do C. TST; precedentes do TRT e STJ mencionados no acórdão.

RELATÓRIO

Vistos, etc.



Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEANDRO JOSÉ MEIRELES E SILVA** impugnando decisão proferida pelo Juízo da Assessoria de Execução II de Jundiaí, proferida nos autos do processo 0010638-92.2019.5.15.0096, que decidiu pela isenção do pagamento dos emolumentos em favor do Ofício Imobiliário, muito embora tenha determinado o cancelamento do registro da penhora. Sustenta, em apertada síntese, que há violação de lei Federal e Estadual em detrimento do seu direito líquido e certo de perceber os emolumentos prévios para a prática de atos registrais. Aduz que o recolhimento de emolumentos pelos atos praticados é indispensável fonte de custeio do desempenho da atividade registral. Afirma que, embora determinadas pelo Poder Judiciário, as constrações são averbadas ou canceladas no interesse de uma das partes, a qual é a responsável pelo recolhimento das respectivas custas, regularmente previstas e que devem ser pagas ao final da execução trabalhista. Alega que não subsiste o argumento de que o ato seria gratuito por decorrência dos benefícios da justiça gratuita concedida à parte reclamante, uma vez que o reclamante não é interessado, nem beneficiário do ato registral. Cita jurisprudência em abono à sua tese. Por entender presentes os requisitos legais, postula o deferimento de liminar para suspender o ato coator que determinou gratuidade ao Arrematante, para que o Impetrante somente pratique os atos registrais após realizado o pagamento dos emolumentos devidos pelo interessado (Arrematante) ou até que seja julgado o presente feito, o que ocorrer primeiro, averbada na matrícula nº 70.831, do Registro de Imóveis de Cotia/SP.

O ato impugnado é demonstrado pelo documento registrado sob ID nº b4b87f0.

O pedido liminar foi deferido, à luz da decisão registrada sob ID nº 338d1c2.

A d. Autoridade impetrada prestou as informações que entendia devidas, conforme o ofício registrado sob ID nº e5cfb64.

As partes da ação principal foram intimadas para, querendo, figurarem no presente procedimento na condição de litisconsortes (Ids. 4e02895). Nenhuma delas se manifestou.

O d. Ministério Público do Trabalho apresentou o parecer registrado sob ID nº ce48010, opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.



VOTO

A presente ação é, em tese, cabível, consoante prevê o inciso II da Súmula 414 do C. TST. Nos termos dos arts. 1º, 5º e 10 da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança é cabível para proteger direito líquido e certo não amparado por outra ação ou recurso. A análise sumária de medida liminar em sede de mandado de segurança limita-se à verificação da inexistência de probabilidade do direito e de dano ou risco ao resultado útil do processo, de molde a configurar a ilegalidade ou arbitrariedade da decisão.

Eis o teor da decisão hostilizada:

"Petição id dde0a3f: Defiro o requerido pelos terceiros interessados.

Renove-se o ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP para o cancelamento da averbação nº 30 da Matrícula 70.831, relativa à penhora do imóvel determinada pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí, conforme já determinado, bem como o registro da indisponibilidade Av.46, sem o pagamento dos emolumentos, tendo em vista que referido registro decorreu de determinação judicial, isento de recolhimento nos termos do art. 9º, I, da Lei 11.331/2002 c/c art. 7º, da Lei 6.830/80.

Considerando o elevado número de processos em tramitação nesta Vara e com amparo nos princípios da economia e celeridade processuais, cópia do presente despacho, devidamente assinado pelo Juízo, servirá como ofício a ser encaminhado via malote digital ao Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP.

JUNDIAI/SP, 25 de setembro de 2024

PATRICIA REBOUCAS FRANCESCHET GUIMARAES

Juíza do Trabalho Substituta"

Pois bem!

Em conformidade com os fundamentos já consignados por este Relator, no bojo da decisão registrada sob ID nº 338d1c2, referente à liminar deferida, razão assiste ao



impetrante, ao apontar lesão a seu direito líquido e certo, decorrente do embaraço causado pelo Juízo impetrado para o pagamento dos emolumentos a ele devidos, em razão do exercício de sua função de registrador.

A liminar foi deferida pelos seguintes fundamentos:

"(...)

Na hipótese, presente o 'direito líquido e certo' podendo a determinação do juízo se tornar irreversível, uma vez que o cancelamento da penhora pelo Cartório Extrajudicial, sem o recolhimento dos emolumentos devidos, se deu porque declarada extinta a execução com posterior arquivamento dos autos.

Todavia, entendo que a decisão exarada pelo juízo de origem é contrária às leis federais nº 6.015/1973 e 8.935/1994 bem como à lei estadual nº 11.331 /2002, que dispõe:

"Artigo 9º - São gratuitos:(...):

II - os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais sempre que assim for expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, expressamente determinado pelo Juízo."

Como se vê, há disposição específica na legislação do Estado de São Paulo, determinando a isenção do beneficiário da justiça gratuita pelos atos de registro e averbação de matrículas.

Ocorre que não há notícia nestes autos de que tenha sido concedida pela origem os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado de modo a ensejar o não recolhimento dos emolumentos devidos.

Outrossim, a determinação exarada pela autoridade dita coatora não pode ser considerada como partindo da União para fins de isenção do recolhimento questionado, uma vez que não há interesse do ente público na controvérsia.

Destarte, é do devedor a responsabilidade de suportar as despesas processuais da execução, inclusive emolumentos devidos ao Cartório, decorrentes da liberação de penhora junto ao registro de imóveis, uma vez que não é beneficiário da justiça gratuita, concedida apenas ao exequente.

Destarte, defiro liminar requerida para cassar o ato judicial impugnado pelo impetrante e, suspender a ordem judicial relativa ao cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel de propriedade do executado dos autos originários, sem o prévio recolhimento de emolumentos por parte do interessado, no caso o executado, com base no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09, e conforme inteligência do artigo 300, do CPC.

(...)"



A isenção do pagamento de emolumentos realmente configura exceção à regra e deve ser expressamente prevista em lei, o que não se vislumbra no caso em análise.

Em caso análogo, a 2ª SDI desta Corte, em processo relatado pelo Eminentíssimo Desembargador **HÉLIO GRASSELLI**, decidiu que:

'(...)

*O ato impugnado por meio deste writ consiste na **determinação, endereçada ao Cartório de Registro de Imóveis de Tupi Paulista, para cumprimento da Carta de Arrematação expedida nos autos da reclamação trabalhista, sem a cobrança ao arrematante das averbações canceladas.***

Todavia, entendo que a decisão exarada pelo juízo de origem é contrária às leis federais nº 6.015/1973 e 8.935/1994 bem como à lei estadual nº 11.331 /2002, que dispõe

'Artigo 9º - São gratuitos:

I - os atos previstos em lei;

II - os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo.'

Constata-se do texto legal que somente o beneficiário da justiça gratuita está isento do pagamento dos emolumentos, o que não é o caso do arrematante, beneficiário do cancelamento das averbações.

Ademais, a ordem judicial destoa da norma extraída do artigo 14 da Lei nº 6.015/1973 e 28 da Lei nº 8.935/1994, in verbis:

'Art. 14. Os oficiais do registro, pelos atos que praticarem em decorrência do disposto nesta Lei, terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos pelo interessado que os requerer. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

Parágrafo único. O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza,



emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado. (Incluído pela Lei nº 6.724, de 1979)'

'Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.'

Neste sentido, foi o entendimento desta 2ª SDI no julgamento do processo nº 0044219-56.2023.5.15.0000, de minha relatoria, publicado em 26/10/2023.

*Destarte, DEFIRO a liminar requerida para determinar ao JUÍZO DA DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE que, no âmbito do processo nº 0001043-90.2011.5.15.0115, **ordene o pagamento, pelo arrematante, em favor do impetrante, do montante R\$ 11.060,06 (onze mil e sessenta reais e seis centavos), devidamente atualizado, pela realização dos atos de cancelamento das penhoras e indisponibilidades.***

(...)'

Assim, nada mais há a ser discutido nesta ação mandamental, razão pela qual entendo que a decisão proferida liminarmente se mantém por seus próprios fundamentos, na medida em que ausente qualquer elemento fático ou jurídico superveniente que possa ensejar conclusão diversa.

Dessa forma, e pelos fundamentos já expostos na decisão liminar, em análise definitiva, julgo procedente a pretensão deduzida nesta demanda." - destaquei

No mesmo sentido, cito ainda os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO NOTARIAL IMOBILIÁRIO. LEVANTAMENTO DE GRAVAMES DO IMÓVEL LICITADO EM HASTA PÚBLICA. ORDEM JUDICIAL . INTERESSE PARTICULAR DO ARREMATANTE. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS EMOLUMENTOS. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE MOTIVO ENSEJADOR DE ISENÇÃO DAS DESPESAS . APLICAÇÃO DO ARTIGO 789, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CLT. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. Cabe mandado de segurança de impetração do titular do cartório de registro de imóveis contra ato judicial que lhe determina levantamento de gravames registrados em matrícula de imóvel alienado em hasta pública, por impossibilidade de o impetrante, auxiliar e "longa manus" do juízo da execução, contra a ordem recorrer . O juiz tem o dever legal de fiscalizar



a cobrança das custas e emolumentos, na exata medida em que a impetrante tem o direito (também legal) de perceber, no caso em análise, pagamento pelo serviço que executará. As exceções de tal obrigação devem vir expressas e delas extrai-se com maior incidência a gratuidade processual. Na expropriação, figura ator diverso às partes litigantes, o arrematante, que, ao aderir espontaneamente à licitação em hasta pública, atrai para si os ônus daí resultantes. O interesse em ver o imóvel livre das anotações de gravame e receber plenamente a propriedade imobiliária que resulta da arrematação é apenas do arrematante. Não se lhe aplica, pois, a regra contida no artigo 789, § 1º, da CLT. Segurança concedida." (TRT-2 10062289420205020000 SP, Relator.: MARCOS NEVES FAVA, SDI-7 - Cadeira 4, Data de Publicação: 26/03/2021)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE REGISTRO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL COM A ENTREGA DA CARTA. 1. As despesas decorrentes da transferência patrimonial não podem ser consideradas "despesas processuais", pois o ofício jurisdicional se encerra com a entrega da Carta de Adjudicação. 2. A efetivação da transferência (registro da Carta de Adjudicação) está situada na esfera discricionária do adquirente e para fazê-lo deverá arcar com as despesas previstas segundo regulamentação dos Cartórios Extrajudiciais. 3. Não há direito líquido e certo à obtenção de dispensa do pagamento das despesas de registro da Carta de Adjudicação, na medida em que a atividade jurisdicional foi concluída com a entrega da Carta e, portanto, as despesas de registro dessa Carta não se constituem em despesas processuais, não cabendo ao juiz do trabalho conceder a isenção pretendida." (TRT-24 00241035320185240000, Relator.: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR, Data de Julgamento: 13/12/2018, Pleno)

Diante de todo exposto acima, por vislumbrar a relevância dos argumentos e a probabilidade de direito do impetrante, além do perigo da demora, seja pelo risco ao resultado útil do *mandamus*, em razão do iminente término do prazo para prática dos atos de registro, seja pelo dano decorrente de eventual caracterização de desobediência à ordem judicial, concedo a segurança de forma definitiva, para, confirmando a decisão liminar registrada sob ID nº , **cassar o ato judicial impugnado pelo impetrante, suspendendo seus efeitos, com base no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09, e conforme inteligência do artigo 300, do CPC, de forma a garantir o seu direito líquido e certo de cobrar e receber integralmente os emolumentos pelos atos por ele praticados, no exercício de sua função de registrador.**

Dispositivo



Ante o exposto, DECIDO reputar cabível a impetração e, no mérito, **conceder a segurança** pleiteada, tornando **definitiva a liminar concedida** sob ID nº 338d1c2, para cassar o ato judicial impetrado e, por consequência, suspender os seus efeitos, com base no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09, e conforme inteligência do artigo 300, do CPC, reconhecendo-se o direito líquido e certo do impetrante de cobrar e receber integralmente os emolumentos pelos atos por ele praticados, no exercício de suas funções notariais, tudo, nos termos da fundamentação.

Sem custas processuais.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

REGISTRO DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Em Sessão Ordinária realizada em 2 de abril de 2025, a 1ª Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Desembargadora THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA.

Tomaram parte no julgamento as Excelentíssimas Magistradas e os Excelentíssimos Magistrados:

GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES

ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA

JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

CLAUDINEI ZAPATA MARQUES

ROBSON ADILSON DE MORAES

RENATO HENRY SANT'ANNA

KEILA NOGUEIRA SILVA



MARCELO MAGALHÃES RUFINO

Convocado para compor a Seção, o Excelentíssimo Juiz Robson Adilson de Moraes (cadeira do Excelentíssimo Desembargador Carlos Alberto Bosco).

Convocado para compor a Seção e julgar processos de sua competência, o Excelentíssimo Juiz José Antônio Gomes de Oliveira (cadeira da Excelentíssima Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos e do Excelentíssimo Desembargador Claudinei Zapata Marques).

Participam da sessão, para julgar processos de sua competência, as Excelentíssimas Juízas Lúcia Zimmermann (cadeira da Excelentíssima Desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann) e Teresa Cristina Pedrasi (cadeira do Excelentíssimo Desembargador Renato Henry Sant'Anna) e o Excelentíssimo Juiz Alexandre Vieira dos Anjos (cadeira da Excelentíssima Desembargadora Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira).

Ausentes: em férias, as Excelentíssimas Desembargadoras Erodite Ribeiro dos Santos e Antonia Sant'Ana e o Excelentíssimo Desembargador Carlos Alberto Bosco; justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador Dagoberto Nishina de Azevedo.

O Ministério Público do Trabalho participou da sessão na pessoa do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho Marcel Bianchini Trentin.

Sustentou oralmente, pelo Impetrante Leandro José Meireles e Silva, o advogado Matheus Paranaguá Garcia, OAB/SP: 483.565.

ACÓRDÃO

Acordam as Excelentíssimas Magistradas e os Excelentíssimos Magistrados da 1ª Seção Especializada em Dissídios Individuais em julgar o presente processo, nos termos do voto proposto pelo Excelentíssimo Desembargador Relator.

Votação por maioria.

Vencidos, quanto ao cabimento, a Excelentíssima Desembargadora Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza e o Excelentíssimo Desembargador Renato Henry Sant'Anna, nos termos da divergência apresentada pela Excelentíssima Desembargadora Rita de Cássia Penkal Bernanrdino de Souza: "Entendo incabível o mandado de segurança na situação descrita nos autos. Ressalte-se, em virtude de que determinadas decisões proferidas em sede de execução, mesmo que de natureza interlocutória (art. 893, § 1º, da CLT), podem suscitar encargos imediatos para uma das partes ou, como na hipótese dos autos, para um terceiro interessado, atraindo feições de definitividade



(principalmente diante do arquivamento definitivo dos autos), o que autoriza a interposição do agravo de petição. Ademais, é importante apontar que " O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica " (art. 996 da CLT). Aplica-se, portanto, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 deste TST: 92. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (inserida em 27.05.2002) Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido. Aliás, este é o mesmo entendimento previsto na Súmula 267 do STF: "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Registre-se que a vedação estabelecida para admissibilidade da ação mandamental exige a verificação da existência de recurso próprio capaz de impugnar o ato dito coator , e que a lógica recursal trabalhista (art. 899 da CLT conjugada com a Súmula 414, item I, do TST) possibilita a concessão de efeito suspensivo aos apelos que não possuam, intrinsecamente, esse efeito. Assim, demonstrado que o ato dito coator comporta impugnação específica por meio de agravo de petição, inafastável a aplicação da OJ 92 desta SBDI-2. Colaciona-se, ainda, um julgado desta Subseção Especializada em caso fático-jurídico semelhante: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ATO QUE DETERMINA A RETIRADA DE REGISTRO DE INDISPONIBILIDADE DE IMÓVEL. CABIMENTO DE RECURSO PRÓPRIO (ARTIGO 996 DO CPC) SEM O RECOLHIMENTO DE EMOLUMENTOS. TERCEIRO PREJUDICADO. ATO IMPUGNÁVEL MEDIANTE RECURSO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2 DO TST. 1. O ato impugnado no "mandamus" consiste na determinação de retirada do registro de indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 142.773 do Terceiro Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sem recolhimento dos respectivos emolumentos. 2. Caberia ao terceiro prejudicado, no caso o Oficial Cartorário que entendia ter direito aos emolumentos, interpor o recurso legalmente cabível (art. 897, alínea "a", da CLT c/c art. 996 do CPC-2015), possibilidade que inviabiliza o manejo da ação mandamental. 3. Mesmo o Superior Tribunal de Justiça conjuga sua Súmula 202 com a Súmula 267 do STF, permitindo que o terceiro se utilize da via mandamental apenas quando não tenha tomado ciência do ato judicial que lhe prejudicou, ficando impossibilitado de utilizar o recurso cabível ou para impugnar decisões teratológicas. Precedentes. Recurso ordinário conhecido e desprovido " (ROT-10986-26.2019.5.18.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 24/03/2023). No mesmo sentido já decidiu, por ao menos duas vezes, monocraticamente, os membros desta Corte: 5711-75.2022.5.15.0000 (Exma. Minª Morgana de Almeida Richa) e 304-90.2021.5.09.0000 (Exmo. Min. Amaury Rodrigues Pinto Júnior). Por todo o exposto, conheço do recurso, porém extingo o mandado de segurança, por considera-lo incabível nos termos da OJ 92 desta Subseção e dos arts. 5º, II, e 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 , denegando a segurança pleiteada. Publique-se. Brasília, 01 de agosto de 2024. Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LIANA CHAIB".



Vencidos, quanto ao mérito, a Excelentíssima Desembargadora Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira e o Excelentíssimo Desembargador Renato Henry Sant'Anna, nos termos apresentados pela Excelentíssima Desembargadora Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira: "De plano, destaco os seguintes tópicos das informações trazidas pelo juízo impetrado (destaque nosso): - "A penhora on-line em face da empresa e dos sócios foi infrutífera, seguindo-se com a penhora do imóvel de propriedade do sócio MARCELO ALONSO CRESPO. Todavia, antes do envio do bem à hasta pública, houve manifestação de Clayton Cesar Pereira, informando que havia arrematado o referido imóvel nos autos 1000250-58.2021.5.02.0241, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Cotia, e requerendo a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da averbação relativa à penhora determinada nos presentes autos, com a isenção de emolumentos"; - "O requerimento foi deferido, conforme despacho abaixo transcrito: 'Petição id dde0a3f: Defiro o requerido pelos terceiros interessados. Renove-se o ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP para o cancelamento da averbação nº 30 da Matrícula 70.831, relativa à penhora do imóvel determinada pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí, conforme já determinado, bem como o registro da indisponibilidade Av.46, sem o pagamento dos emolumentos, tendo em vista que referido registro decorreu de determinação judicial, isento de recolhimento nos termos do art. 9º, I, da Lei 11.331/2002 c/c art. 7º, da Lei 6.830/80. Considerando o elevado número de processos em tramitação nesta Vara e com amparo nos princípios da economia e celeridade processuais, cópia do presente despacho, devidamente subscrito pelo Juízo, servirá como ofício a ser encaminhado via malote digital ao Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP. Jundiaí /SP, 25 de setembro de 2024"; - "O Oficial de Registro de Imóveis requereu a reconsideração da determinação, alegando que o pagamento de emolumentos é sua única fonte de custeio. A determinação foi mantida nos termos do despacho a seguir: 'A alienação de bem pela arrematação em Hasta Pública é forma originária de aquisição, sendo corolário lógico próprio da arrematação o cancelamento dos gravames anteriores. Por serem registros anteriores à arrematação, o encargo de emolumentos devidos para cancelamento de ônus que gravaram o bem não podem ser atribuídos ao arrematante, devendo ser ônus do executado que deu causa ao ato de registro. Assim sendo, mantenho incólume a decisão ID. e9afdb0 e determino que o Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP proceda ao cancelamento imediato da averbação nº 30 que recaiu sobre o imóvel de Matrícula 70.831, bem como, do registro da indisponibilidade Av. 46, sob pena de aplicação de multa, sem prejuízo de configurar-se crime de desobediência. Dou ao presente comando força de ofício a ser encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis de Cotia. Cumpra-se". - **"(...) informo que as diligências seguintes efetuadas em face dos réus retornaram infrutíferas"**. Pois bem. Nada obstante os fundamentos do Relator, entendo que a hipótese dos autos atrai o disposto no artigo 9º, II, da Lei n. 11.331/2002, a seguir transcrito: Artigo 9º - São gratuitos: [...]. II - os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo. Tratando-se de registros anteriores à arrematação, os encargos de emolumentos devidos para



cancelamento de ônus que gravaram o bem não podem ser atribuídos ao arrematante. Considerando-se que a execução corre em proveito do credor (exequente), que é beneficiário da justiça gratuita (conforme consulta ao Processo de Origem n. 0010638-92.2019.5.15.0096 - sentença ID Id 3823a6b, proferida em 10/02/2020), tal situação autoriza a isenção dos emolumentos, nos moldes do artigo supratranscrito. Nesse sentido decidiu esta 1ª SDI nos autos do Processo MSCiv 0045604-39.2023.5.15.0000, em sessão de 03/04/2024, votação por maioria. Destarte, entendo pela não concessão da segurança no caso concreto."

MARCELO MAGALHÃES RUFINO
Desembargador Relator

Votos Revisores

